



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

10571/25

Dossiês interinstitucionais:
2025/0162 (NLE)
2025/0163 (NLE)

AELE 57
CH 23
MI 429

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a
Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de
passageiros e de mercadorias

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente «Partes Contratantes»,

REAFIRMANDO a importância do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado «Acordo»);

DESEJANDO promover o transporte rodoviário e ferroviário de passageiros e de mercadorias entre as Partes Contratantes no âmbito do Acordo;

RECONHECENDO as políticas das Partes Contratantes que visam a substituição das estradas pelas ferrovias no tráfego de mercadorias;

DESEJANDO, no que diz respeito ao transporte ferroviário, preservar um sistema de transportes de qualidade baseado no desempenho, na atratividade e na fiabilidade dos serviços de transporte de mercadorias e passageiros, essenciais para a população e para a economia;

RECONHECENDO a necessidade de clarificar o direito das empresas de transporte ferroviário de realizarem o transporte ferroviário internacional de passageiros, incluindo o direito de embarcar passageiros em qualquer estação situada ao longo de um itinerário internacional e de os desembarcar noutra, incluindo nos casos em que essas estações se situam no território da outra Parte Contratante;

RECONHECENDO que, sem prejuízo das regras de concorrência aplicáveis das Partes Contratantes, a legislação da União aplicável não obsta a que agrupamentos internacionais explorem serviços internacionais, incluindo serviços internacionais parcialmente compostos por serviços que participam no horário de intervalos regulares;

RECONHECENDO a importância de facilitar novos serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros e, assim, melhorar as ligações ferroviárias internacionais entre as Partes Contratantes, assegurando simultaneamente que os passageiros dos serviços exclusivamente nacionais suíços não sejam afetados de forma nega;

RECONHECENDO as vantagens para os passageiros que podem resultar da abertura do mercado à prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros e, por conseguinte, a importância, tendo em conta as exceções concedidas à Suíça, de assegurar um acesso efetivo à infraestrutura e condições de concorrência equitativas para a prestação desses serviços;

RECONHECENDO a taxa suíça sobre veículos pesados de mercadorias e o objetivo comum de estar em consonância com os princípios que regem a tarifação dos veículos rodoviários na União;

RECONHECENDO as vantagens de uma cooperação estreita entre a Suíça e a Agência Ferroviária da União Europeia (ERA) assente no artigo 75.º do Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho¹,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

¹ Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1).

ARTIGO 1.º

Alterações ao Acordo

O Acordo é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O presente Acordo aplica-se ao transporte ferroviário internacional de passageiros e de mercadorias e ao transporte combinado internacional.

O presente Acordo não se aplica ao transporte ferroviário de passageiros exclusivamente nacional, ou seja, ao transporte nacional de longa distância, regional e local, na Suíça.

O presente Acordo não se aplica às empresas de transporte ferroviário que efetuam apenas serviços urbanos, suburbanos ou regionais em redes locais e regionais autónomas destinadas a serviços de transporte em infraestruturas ferroviárias ou em redes destinadas exclusivamente a efetuar serviços ferroviários urbanos ou suburbanos.»;

- 2) Ao artigo 3.º, n.º 2, é aditado o seguinte travessão:

«— “transporte ferroviário internacional de passageiros”: um serviço de transporte de passageiros em que o comboio atravessa a fronteira entre as Partes Contratantes, incluindo o direito de embarcar passageiros em qualquer estação situada ao longo do itinerário internacional e de os desembarcar noutra, incluindo nos casos em que essas estações se situam no território da outra Parte Contratante, desde que o objetivo principal do serviço seja o transporte de passageiros entre estações situadas no território de uma Parte Contratante e estações situadas no território da outra Parte Contratante.»;

3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, a Suíça adota ou mantém, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional do presente Acordo (a seguir designado por «Protocolo institucional»), regimes equivalentes às da legislação da União relativa às condições técnicas que regem o transporte rodoviário, referida na secção 3 do anexo 1.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Suíça adota ou mantém, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional, legislação equivalente à legislação da União relativa ao controlo técnico dos veículos, referida na secção 3 do anexo 1.»;

4) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem, bem como as viagens sem carga efetuadas entre os territórios das Partes Contratantes, têm lugar a coberto de uma licença da União, cujo modelo consta do anexo 3, em conformidade com a legislação da União referida no anexo 1, ou a coberto de uma autorização suíça, em conformidade com a legislação suíça equivalente adotada ou mantida em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os procedimentos que regem a emissão, a utilização, a renovação e o cancelamento das licenças, bem como os procedimentos relativos à assistência mútua, são abrangidos pela legislação da União referida na secção 1 do anexo I ou pela legislação suíça equivalente adotada ou mantida em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional.»;

5) No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O modelo das licenças e os procedimentos que regulam a sua emissão, utilização e renovação são os estabelecidos na legislação da União referida na secção 1 do anexo 1 ou nas disposições suíças equivalentes adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo institucional.»;

6) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais estabelecidos no território de uma Parte Contratante têm o direito de trânsito e o direito de acesso à infraestrutura ferroviária da outra Parte Contratante, para efeitos de exploração de um serviço internacional, nas condições especificadas na legislação da União referida na secção 4 do anexo 1.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-A.No decurso de um serviço de transporte internacional de passageiros, as empresas de transporte ferroviário têm o direito de embarcar passageiros em qualquer estação situada ao longo do itinerário internacional e de os desembarcar noutra, incluindo nos casos em que essas estações se situam no território da mesma Parte Contratante, desde que o objetivo principal do serviço em causa seja o transporte de passageiros a partir do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante. A pedido das autoridades competentes ou das empresas de transporte ferroviário interessadas, a entidade ou entidades reguladoras competentes determinam se o objetivo principal do serviço é transportar passageiros do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante.»;

7) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 24.º-A

Exceções ao alinhamento dinâmico no que diz respeito ao transporte ferroviário

Os casos abaixo constituem exceções na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do Protocolo institucional.

1. A opção de obrigar as empresas de transporte de passageiros a participarem na integração dos preços dos transportes públicos; ou seja, na oferta de um contrato de transporte único a um passageiro que utilize as redes de diferentes empresas de transportes públicos, desde que a fixação dos preços continue a ser uma prerrogativa das empresas.

2. A aplicação de instrumentos de gestão da capacidade suíços que prevejam um número mínimo de canais horários por hora para determinados tipos de tráfego, incluindo o tráfego de mercadorias, o tráfego regional e o tráfego de passageiros de longa distância que também possam servir um objetivo internacional. Esses instrumentos estão sujeitos ao princípio da não discriminação referido no artigo 1.º, n.º 3, do Acordo.

As empresas que planeiam e exploram serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros na Suíça são tratadas como partes interessadas no âmbito dos procedimentos de consulta suíços existentes ao abrigo dos instrumentos de gestão da capacidade suíços.

3. A opção de dar prioridade ao tráfego de passageiros de acordo com o horário de intervalos regulares aplicável aos serviços ferroviários em todo o território da Suíça.

O critério referido no primeiro parágrafo é aplicado de forma não discriminatória para efeitos da atribuição de canais horários a empresas que apresentem pedidos comparáveis em termos de frequência de serviço.

A prioridade a que se refere o primeiro parágrafo é dada aos serviços indispensáveis para o horário de intervalos regulares.

Se, antes do termo do prazo do procedimento de atribuição anual, uma empresa apresentar um pedido de canal horário para o transporte internacional de passageiros na Suíça que não possa ser satisfeito na fase de coordenação mútua, esse pedido tem prioridade para fins de utilização da capacidade remanescente não atribuída, incluindo a capacidade que tenha sido garantida nos instrumentos de gestão da capacidade suíços, mas que não tenha sido solicitada durante o procedimento de atribuição anual.

A União ou os seus Estados-Membros podem, no seu território, dar prioridade a empresas estabelecidas na União que exploram serviços de transporte ferroviário de passageiros em detrimento de um serviço de transporte ferroviário internacional de passageiros suíço que explore uma parte do serviço internacional ao abrigo do horário de intervalos regulares suíço e que não preste o serviço no âmbito de um agrupamento internacional.

4. O direito de incluir disposições não discriminatórias nas licenças e concessões atribuídas às empresas de transporte ferroviário e aos agrupamentos internacionais no que respeita a normas sociais, tais como salários e condições de trabalho locais e setoriais na Suíça.

5. No que respeita às obrigações de lançar procedimentos de concurso com vista a cumprir obrigações de serviço público relativas a serviços de transporte ferroviário transfronteiriço regional, urbano ou suburbano de passageiros, a Suíça pode adjudicar por ajuste direto um contrato de serviço público para a parte de um serviço de transporte ferroviário transfronteiriço regional, urbano ou suburbano de passageiros que seja explorado em território suíço. Nesse caso, a Suíça adjudica o contrato de serviço público ao operador ao qual foi adjudicado o contrato de serviço público no território da União ou ao operador que coopera com a empresa de transporte ferroviário à qual foi adjudicado o contrato de serviço público para a exploração da linha no território da União.

Sem prejuízo do disposto no presente número, as autoridades competentes consultam-se previamente sobre as modalidades do serviço público a adjudicar, incluindo sobre o calendário do procedimento de adjudicação.»;

8) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 29.º-A

Participação na Agência Ferroviária da União Europeia

A Suíça tem o direito de participar, em conformidade com o artigo 75.º do Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1), na Agência Ferroviária da União Europeia (a seguir designada «ERA»), incluindo o acesso adequado a bases de dados e registos.

A ERA não tem quaisquer poderes executivos na Suíça. Por conseguinte, as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/796 que criam poderes de execução da ERA na Suíça não são integrados no anexo 1 do Acordo.»;

9) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 32.º-A

Exclusão de aumentos da capacidade rodoviária

A título de exceção, na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do Protocolo institucional, as novas infraestruturas para fins de segurança rodoviária, como a perfuração de um segundo túnel rodoviário no passo de São Gotardo, não são consideradas um aumento da capacidade rodoviária e a limitação da capacidade rodoviária ao nível atual não é considerada uma restrição quantitativa unilateral.»;

10) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 40.º

Medidas suíças

1. Para atingir os objetivos definidos no artigo 37.º e na perspetiva dos aumentos do limite de peso estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3, a Suíça introduz um sistema não discriminatório de aplicação de taxas sobre os veículos. Este sistema baseia-se, nomeadamente, nos princípios referidos no artigo 38.º, n.º 1, bem como nas modalidades definidas no Anexo 10.
2. As taxas são diferenciadas em função de categorias baseadas nas emissões dos veículos. A pedido da Suíça, o Comité Misto decide sobre uma diferenciação em função de categorias baseadas, total ou parcialmente, no consumo.
3. A média ponderada das taxas não excede 325 CHF para veículos com uma massa máxima em carga admissível, de acordo com o certificado de matrícula do veículo, não superior a 40 t e que percorram uma distância de 300 km através da cadeia alpina. A taxa aplicável à categoria mais poluente não ultrapassa 380 CHF.
4. Uma parte das taxas mencionadas no n.º 3 pode ser constituída por portagens pela utilização de infraestruturas alpinas especiais. Esta parte não pode representar mais de 15 % das taxas mencionadas no n.º 3.

5. As ponderações mencionadas no n.º 3 são determinadas em função do número de veículos por categoria que circulam na Suíça. O número de veículos de cada categoria é estabelecido com base em recenseamentos examinados pelo Comité Misto. O Comité Misto determina a ponderação com base em exames, realizados de dois em dois anos, a fim de ter em conta a evolução da estrutura do parque de veículos em circulação na Suíça e os desenvolvimentos em matéria de emissões e de consumo.»;

11) O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 42.º

Reexame do nível das taxas

1. Com efeito a partir de 1 de janeiro de 2007, e de dois em dois anos a partir dessa data, os níveis máximos das taxas fixados no artigo 40.º, n.º 3, são ajustados tendo em conta a taxa de inflação registada na Suíça nos dois anos anteriores. Para o efeito, a Suíça comunica ao Comité Misto, até 30 de setembro do ano anterior ao ajustamento, os dados estatísticos necessários para justificar o ajustamento pretendido. O Comité Misto reúne-se, a pedido da União, num prazo de 30 dias a seguir a esta comunicação, a fim de efetuar consultas sobre o ajustamento pretendido.

2. A partir de 1 de janeiro de 2007, o Comité Misto pode, a pedido de uma das Partes Contratantes, reexaminar os níveis máximos das taxas fixados no artigo 40.º, n.º 3, com vista ajustá-los por comum acordo. Este reexame assenta nos seguintes critérios:

— o nível e a estrutura das taxas nas duas Partes Contratantes, incidindo, em especial, nas passagens transalpinas equivalentes,

- a repartição do tráfego entre as passagens transalpinas equivalentes,
- a evolução da repartição modal na região alpina,
- o desenvolvimento da infraestrutura ferroviária que atravessa o arco alpino.»;

12) No artigo 46.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se, depois de 1 de janeiro de 2005, e apesar dos preços ferroviários competitivos e da aplicação correta das medidas previstas no artigo 36.º relativamente aos parâmetros de qualidade, houver dificuldades no escoamento do tráfego rodoviário transalpino suíço, e se a taxa média de utilização das capacidades ferroviárias suíças (transporte combinado acompanhado e não acompanhado) for, durante um período de 10 semanas, inferior a 66 %, a Suíça pode, em derrogação do artigo 40.º, n.ºs 3 e 4, aumentar num máximo de 12,5 % as taxas previstas no artigo 40.º, n.º 3. As receitas resultantes deste aumento são utilizadas para reforçar a competitividade do transporte ferroviário e combinado em relação ao transporte rodoviário.»;

13) O artigo 51.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 51.º

Comité Misto

1. É criado um Comité Misto.

O Comité Misto é composto por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.

3. O Comité Misto deve:

- a) Assegurar o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
- b) Proporcionar uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes Contratantes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Acordo, em conformidade com o artigo 10.º do Protocolo institucional;
- c) Formular recomendações dirigidas às Partes Contratantes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
- d) Adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo;
- e) Assegurar o acompanhamento e a aplicação do presente Acordo, nomeadamente do artigo 27.º, n.º 6, e dos artigos 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 42.º, 45.º, 46.º e 47.º; e
- f) Exercer qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.

4. O Comité Misto delibera por consenso.

As decisões são vinculativas para as Partes Contratantes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

5. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

6. O Comité Misto adota o respetivo regulamento interno e atualiza-o consoante necessário.

7. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.»;

14) No artigo 53.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 53.º

Sigilo profissional»;

15) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 53.º-A

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será entendida no sentido de exigir que as Partes Contratantes disponibilizem informações classificadas.

2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes Contratantes, ou entre elas trocados, no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, feito em Bruxelas, em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que deem execução a este último.

3. O Comité Misto adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes Contratantes.»;

16) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se uma Parte Contratante desejar que se proceda a uma revisão do disposto no presente Acordo, informará dessa pretensão o Comité Misto. Sem prejuízo do n.º 3, as alterações do presente Acordo entram em vigor após a conclusão dos respetivos procedimentos internos.»;

b) É suprimido o n.º 2;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«Os anexos 5, 6, 8 e 9 podem ser alterados por decisão do Comité Misto nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea d).»;

17) O artigo 57.º passa a ter a seguinte redação:

«O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.»;

18) O anexo 1 é alterado do seguinte modo:

a) Após o título, são inseridos os seguintes pontos:

«1. No âmbito do Acordo, os atos jurídicos da União enumerados no presente anexo são aplicáveis sob reserva do princípio do alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 5.º do Protocolo institucional, bem como sob reserva das exceções enumeradas no n.º 7 do mesmo artigo.

2. Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União enumerados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça. Esta disposição aplica-se no pleno cumprimento do Protocolo institucional.»;

b) A secção 4 é alterada do seguinte modo:

i) são inseridos os seguintes atos:

«— Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 276 de 20.10.2010, p. 22).

- Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).
- Regulamento de Execução (UE) 2016/545 da Comissão, de 7 de abril de 2016, relativo aos procedimentos e critérios referentes aos acordos-quadro de repartição da capacidade da infraestrutura ferroviária (JO L 94 de 8.4.2016, p. 1).
- Decisão Delegada (UE) 2017/2075 da Comissão, de 4 de setembro de 2017, que substitui o anexo VII da Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 295 de 14.11.2017, p. 69).»,

ii) são suprimidos os seguintes atos:

- «— Diretiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos de ferro comunitários (JO L 237 de 24.8.1991, p. 25).
- Diretiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (JO L 143 de 27.6.1995, p. 70).
- Diretiva 95/19/CE do Conselho, de 19 de junho de 1995, relativa à repartição das capacidades de infraestrutura ferroviária e à cobrança de taxas de utilização da infraestrutura (JO L 143 de 27.6.1995, p. 75).»,

iii) na entrada relativa à Diretiva 2007/59/CE, é aditado o seguinte:

«A carta de maquinista e o certificado complementar emitidos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2007/59/CE e com as disposições equivalentes adotadas ou mantidas na ordem jurídica suíça nos termos do artigo 5.º do Protocolo institucional são mutuamente reconhecidos.»

iv) na entrada relativa à Diretiva (UE) 2016/797, é aditado o seguinte:

«A Diretiva (UE) 2016/797 está sujeita a medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União, tal como estabelecido na Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43) incluindo quaisquer alterações subsequentes, se e na medida em que as Partes Contratantes decidirem, no âmbito do Comité Misto, adaptar essas medidas a fim de as alargar, tendo em conta o artigo 29.º-A, segundo parágrafo, do Acordo e o artigo 5.º do Protocolo institucional. Nos casos em que a Diretiva (UE) 2016/797 faz referência à “Agência Ferroviária da União Europeia”, a referência diz respeito, para o território da Suíça, à “autoridade nacional de segurança suíça”.»

- v) na entrada relativa à Diretiva (UE) 2016/798, é aditado o seguinte:

«A Diretiva (UE) 2016/798 está sujeita a medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União, tal como estabelecido na Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43) incluindo quaisquer alterações subsequentes, se e na medida em que as Partes Contratantes decidirem, no âmbito do Comité Misto, adaptar essas medidas a fim de as alargar, tendo em conta o artigo 29.º-A, segundo parágrafo, do Acordo e o artigo 5.º do Protocolo institucional. Nos casos em que a Diretiva (UE) 2016/798 faz referência à “Agência Ferroviária da União Europeia”, a referência diz respeito, para o território da Suíça, à “autoridade nacional de segurança suíça”.»,

- vi) na entrada relativa ao Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão, é aditado o seguinte:

«O Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão está sujeito a medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União, tal como estabelecido na Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43) incluindo quaisquer alterações subsequentes, se e na medida em que as Partes Contratantes decidirem, no âmbito do Comité Misto, adaptar essas medidas a fim de as alargar, tendo em conta o artigo 29.º-A, segundo parágrafo, do Acordo e o artigo 5.º do Protocolo institucional. Nos casos em que o Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão faz referência à “Agência Ferroviária da União Europeia”, a referência diz respeito, para o território da Suíça, à “autoridade nacional de segurança suíça”.»,

- vii) na entrada relativa ao Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão, é aditado o seguinte:

«O Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão está sujeito a medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União, tal como estabelecido na Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43) incluindo quaisquer alterações subsequentes, se e na medida em que as Partes Contratantes decidirem, no âmbito do Comité Misto, adaptar essas medidas a fim de as alargar, tendo em conta o artigo 29.º-A, segundo parágrafo, do Acordo e o artigo 5.º do Protocolo institucional. Nos casos em que o Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão faz referência à “Agência Ferroviária da União Europeia”, a referência diz respeito, para o território da Suíça, à “autoridade nacional de segurança suíça”.»;

- viii) na entrada relativa ao Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão, é aditado o seguinte:

«O Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão está sujeito a medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União, tal como estabelecido na Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43) incluindo quaisquer alterações subsequentes, se e na medida em que as Partes Contratantes decidirem, no âmbito do Comité Misto, adaptar essas medidas a fim de as alargar, tendo em conta o artigo 29.º-A, segundo parágrafo, do Acordo e o artigo 5.º do Protocolo institucional. Nos casos em que o Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão faz referência à “Agência Ferroviária da União Europeia”, a referência diz respeito, para o território da Suíça, à “autoridade nacional de segurança suíça”.»;

c) Na secção 5 é aditado o seguinte ato:

«— Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 354 de 23.12.2016, p. 22); com exceção dos artigos 5.º e 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, do Acordo.»;

19) O anexo 10 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO 10

MODALIDADES DE APLICAÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS NO ARTIGO 40.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 4, a aplicação das taxas previstas no artigo 40.º obedece às modalidades seguintes:

- a) No caso de transportes que sigam, na Suíça, um itinerário inferior ou superior a 300 km, as taxas são modificadas proporcionalmente, tendo em conta a diferença entre esse limiar e a distância efetivamente percorrida na Suíça;
- b) As taxas são proporcionais à categoria de peso do veículo.»;

- 20) A Declaração Comum, anexa ao presente Protocolo, é aditada às Declarações anexas à Ata Final do Acordo.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as respetivas formalidades próprias. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente do cumprimento das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - b) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - c) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;

- d) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- i) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- j) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;

- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;

- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito em ..., em

Pela União Europeia

Pela Confederação Suíça

DECLARAÇÃO CONJUNTA
QUE ACOMPANHA O PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E
RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

1. As Partes Contratantes observam que a legislação da UE aplicável permite que organismos nacionais independentes de repartição da capacidade tenham competência para atribuir canais horários de forma não discriminatória.

As Partes Contratantes observam que, em conformidade com a Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32), a gestão do tráfego continua a ser uma competência dos gestores de infraestruturas nacionais.

2. As Partes Contratantes observam que, sem prejuízo das respetivas regras de concorrência, a legislação da União aplicável não obsta a que agrupamentos internacionais explorem serviços internacionais, incluindo serviços internacionais parcialmente compostos por serviços que participam no horário de intervalos regulares.
3. As Partes Contratantes envidam esforços no sentido de prorrogar, de três em três anos, as medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia, previstas na Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43), de acordo com as respetivas decisões do Comité Misto.